



Secretaria de Administração e Planejamento

PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2015 – DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, PARA CONTRATAÇÃO DE MOTONIVELADORA PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA REALIZADOS PELAS SUBPREFEITURAS NAS SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **JC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**, aos 19 dias de agosto de 2015, face ao julgamento da vistoria dos itens 05 e 06, realizado em 19 de junho de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de maio de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 088/2015, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço unitário por item, para contratação de motoniveladora para atender os serviços de zeladoria pública realizados pelas subprefeituras nas suas respectivas áreas de abrangência.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), bem como a sessão pública para análise do credenciamento dos representantes e realização da fase competitiva de lances de todos os itens do processo. Nesta data, o item 05 foi arrematado pela empresa Rogério Andriolli EPP, no valor de R\$146,82, e o item 06 pela empresa JC Locações de Máquinas Eirelli, no valor total de R\$146,73 (fls. 93/099).

Em seguida, foi realizada a abertura dos invólucros nº 02, onde os documentos foram certificados e circulados para visto pelos representantes das empresas (fl. 254).

Após análise da documentação da empresa Rogério Andriolli EPP, verificou-se que a mesma descumpriu o item 7.2, alínea "i" do edital, razão pela qual restou inabilitada para o item 05. Dessa forma, o Pregoeiro convocou o próximo arrematante, JC Locações de Máquinas Eirelli, no valor R\$146,83. Após análise dos documentos, a empresa JC Locações de Máquinas Eirelli restou habilitada para o item 05, sendo então convocada para apresentação do equipamento no dia 25 de maio de 2015 (fl. 254).



Secretaria de Administração e Planejamento

Quanto ao item 06, após análise da documentação da empresa arrematante, JC Locações de Máquinas Eirelli, a mesma foi habilitada, sendo então convocada para apresentação do equipamento no dia 25 de maio de 2015 (fl. 254).

Em 25 de maio de 2015, a Secretaria de Infraestrutura Urbana encaminhou o Memorando nº 39/15 (fl. 258), referente à vistoria dos equipamentos apresentados. No tocante aos itens 05 e 06, a empresa JC Locações de Máquinas Eirelli, obteve aprovação, conquanto tenha sido apresentado apenas o contrato de locação relativo aos referidos equipamentos (fls. 273/284).

Em 26 de maio de 2015, foi realizada sessão pública para julgamento da vistoria dos equipamentos. O Pregoeiro decidiu suspender o julgamento dos itens 05 e 06, devido a necessidade de diligenciar as documentações apresentadas pela empresa JC Locações de Máquinas Eirelli (fl. 285).

Em 02 de junho de 2015, o Pregoeiro encaminhou o Ofício nº 018/2015/UPR à empresa JC Locações de Máquinas Eirelli (fl. 286/287), oportunizando a apresentação dos documentos referentes aos equipamentos propostos para os itens 05 e 06 (fl. 286).

Em resposta ao Ofício supracitado, a empresa JC Locações de Máquinas Eirelli apresentou, em 03 de junho de 2015, os seguintes documentos:

- Item 05 (fls. 294/295):

- a) Danfe nº 000.003.430: referente ao equipamento de Marca Case/Modelo 845B, Chassi HBZN0845JFAF04561, em nome da empresa Rogério Andrioli ME, emitida em 02/06/2015;
- b) Contrato de compra e venda entre Rogério Andrioli ME e JC Locações de Máquinas Eirelli ME, de 02 de junho de 2015.

- Item 06 (fl. 296):

- a) Danfe nº 000.003.415: referente ao equipamento de Marca Case/Modelo 845B, Chassi HBZN0845CF05049, em nome da empresa JC Locações de Máquinas Eirelli ME, emitida em 29 de maio de 2015.

Em 19 de junho de 2015, o Pregoeiro, em sessão pública, decide desclassificar a empresa JC Locações de Máquinas Eirelli para os itens 05 e 06, por não apresentar, a tempo e modo, os documentos referentes aos equipamentos apresentados, em descumprimento aos itens 9.4 e 9.4.1 do edital (fls. 303/304).

Em seguida, o Pregoeiro convocou a empresa BC Máquinas Ltda., próxima remanescente para os itens 05 e 06. Na ocasião, a empresa teve sua documentação



Secretaria de Administração e Planejamento

habilitada e foi convocada a apresentar os equipamentos referentes aos itens 05 e 06 no dia 29 de junho de 2015 (fls. 303/304).

Em 30 de junho de 2015, a Secretaria de Infraestrutura Urbana encaminhou o Memorando nº 51/15, referente à vistoria dos equipamentos apresentados. Os itens 05 e 06, da empresa BC Máquinas Ltda., obtiveram aprovação (fls. 309/320).

Em 09 de julho de 2015 foi solicitado esclarecimento à Secretaria de Infraestrutura Urbana, através do Memorando nº 180/2015 (fls. 321/322), pois foi verificado que a marca e o modelo do equipamento apresentado difere do informado na proposta comercial e, ainda, verificou-se a ausência de documento dos veículos.

A referida Secretaria, em resposta através do Memorando nº 61/2015, de 14 de julho de 2015, informou que os equipamentos apresentados seriam similares e ou superiores ao formalizado na proposta comercial e, quanto à ausência dos documentos dos veículos, justificou, resumidamente, que os proprietários alegam não possuir os referidos documentos (fl. 324).

Após análise da documentação encaminhada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, o Pregoeiro observou que a documentação enviada estava em desacordo com o regramento previsto nos itens 9.4 e 9.4.1 do edital. Dessa forma, procedeu a realização de diligência, encaminhando o Ofício nº 025/2015, em 22 de julho de 2015, à empresa BC Máquinas Ltda. – EPP, a fim de que fossem apresentados os documentos necessários à comprovação da propriedade dos equipamentos (fl. 327).

Em 28 de julho de 2015, a empresa BC Máquinas Ltda. – EPP, em cumprimento à diligência, protocolou documento sustentando que o contrato de compra e venda juntado com a vistoria seria o “*documento original de posse dos veículos*”, e que os veículos fabricados antes de agosto de 2014 estariam isentos de emplacamento, juntando cópia das Resoluções nº 429 e 434, do CONTRAN (fls. 330/336).

Na sessão pública para julgamento da vistoria dos itens 05 e 06, realizada em 18 de agosto de 2015, o Pregoeiro decidiu desclassificar a empresa BC Máquinas Ltda. - EPP para os itens 05 e 06, por não apresentar, a tempo e modo, os documentos dos equipamentos, em descumprimento aos itens 9.4 e 9.4.1 do edital. Em seguida, foi convocada a próxima empresa remanescente para os itens 05 e 06, a empresa Riacho Transportes Ltda., nos valores unitários de R\$ 151,00 para cada item. O invólucro nº 02 “Documentos de Habilitação” da referida empresa já havia sido



Secretaria de Administração e Planejamento

aberto e analisado em outra oportunidade, sendo habilitado. Porém, o preço ofertado para os itens em questão encontra-se 5 (cinco)% superior ao menor preço ofertado, e a empresa não esteve presente na sessão para negociar o valor, em cumprimento ao item 6.12.2.1 do edital. Não havendo próxima empresa remanescentes para os itens, o Pregoeiro declarou **fracassados** os itens 05 e 06 do edital (fls. 339/340).

Diante do fracasso dos itens 05 e 06, a empresa JC Locações de Máquinas Eirelli manifestou interesse em interpor recurso contra a reprovação dos seus equipamentos para os itens supracitados.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais ao recurso interposto pela Recorrente.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo iniciou-se no dia 14/08/2015 e foi interposto no dia 19/08/2015, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, conforme comprovam documentos anexados ao processo (fl. 367).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente discorre acerca da decisão de desclassificação de sua proposta, alegando de forma resumida que apresentou a documentação necessária para comprovação de posse dos equipamentos.

Sustenta que os documentos apresentados por ocasião da vistoria, demonstram que o Recorrente detém a posse legal dos equipamentos em questão. De outro lado, acerca da divergência dos chassis dos equipamentos, sustenta a ocorrência de “fortuito”, justificando que a fabricante dos equipamentos solicitou a troca dos mesmos por razões técnicas, e que teriam sido substituídos por outros de mesma marca e modelo.

Defende que, igualmente, que houve excesso de formalismo na decisão que desclassificou a Recorrente para os itens 05 e 06 do edital.



Secretaria de Administração e Planejamento

Ao final, requer que seja declarada classificada a proposta comercial da Recorrente para os itens 05 e 06 ou “*caso seja interesse da administração municipal, seja feita nova vistoria dos equipamentos com intuito dirimir quaisquer dúvidas e verificar que os veículos possuem modelo, capacidade técnica e ano em conformidade com os requisitos do ANEXO I, para os itens 05 e 06, do Edital em questão, conforme já comprovado em documento fiscal acostado; Caso essa Banca Julgadora não acolha os pedidos supracitados, requer seja concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas, conforme o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/1993*” (fl. 358).

IV – DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que não há por parte da Recorrente qualquer impugnação ao edital ou solicitação de esclarecimento referente às exigências previstas no edital acerca da vistoria. Considerando o exposto, resta claro que a aceitação do edital abrange toda sua extensão. Assim, não a qualquer óbice ao cumprimento da obrigação no que diz respeito ao itens 9.4 e 9.4.1 que estabelecem:

9.4 – No dia da apresentação o licitante deverá entregar para conferência o **documento original do equipamento**, bem como, entregar uma cópia deste para ser juntada ao processo. (grifado)

9.4.1 – O documento do veículo deverá ser em nome do licitante classificado, ou apresentado outro documento, que comprove a posse legal do licitante.

Importante individualizar as obrigações dispostas em cada um destes itens, de modo a demonstrar os motivos da desclassificação da ora Recorrente.

O item 9.4 do edital exige a apresentação de documento original do equipamento, que além de possibilitar a verificação de regularidade, permite verificar se o equipamento é efetivamente de propriedade da empresa licitante. Por exceção, temos casos em que o equipamento é de propriedade de terceiro, porém é utilizado pela empresa licitante, por força de contrato diverso ao de compra e venda.

Assim, o item 9.4.1 faculta ao licitante classificado, comprovar que possui regular direito sobre o equipamento. Tal comprovação não exclui a anterior, mas oportuniza a apresentação de documentação adicional. Tal obrigação tem caráter complementar e acessório, sendo considerada viciada em caso de descumprimento ao principal (item 9.4).



Secretaria de Administração e Planejamento

Nesse sentido, oportuno considerar que o instrumento contratual trata do livre acordo de vontade entre as partes e, por muitas vezes, firmado através de instrumento particular. Como é o caso do "Contrato de Locação com opção de Compra de Equipamentos" apresentado pela Recorrente (fls. 275/278 e 281/284). Deste modo, as regras do mesmo ficam adstritas à vontade das partes, sendo necessárias determinadas comprovações para com e perante terceiros.

Ao contrário do exposto em seu recurso, a recusa do instrumento particular não foi por questão de legalidade no que se refere à posse da Recorrente, mas sim porque não foi comprovada a posse originária pela parte locadora. A ausência de apresentação do documento previsto no item 9.4 do edital impossibilita qualquer análise quanto à origem do equipamento e, assim, capacidade de locação à empresa licitante.

No dia da vistoria (25/05/2015), observou-se que os documentos juntados pela recorrente (para ambos os itens), referem-se a "Contrato de Locação com Opção de Compra de Equipamentos", tendo como locadora a empresa J. Malucelli Equipamentos S/A e locatária a empresa JC Locações de Máquinas Eirelli - ME, sendo que ambos os contratos de locação são datados de 22 de maio de 2015 (fls. 275 a 278 e 281/284).

Em que pese o entendimento da Recorrente, acerca da posse e propriedade, importante observar que se equivocou quanto ao julgamento do Pregoeiro. Frisa-se: não se questiona a regularidade do instrumento de locação com opção de compra apresentado para os itens 05 e 06 do edital. Ocorre que não foram apresentados em nenhum momento do processo, os documentos originais dos equipamentos que permitissem verificar a data do citado contrato, bem como aferir a propriedade do equipamento e, portanto, a possibilidade da empresa locadora celebrar os contratos em questão (leia-se: documento oficial do órgão de trânsito ou nota fiscal).

Destaca-se que, ao contrário do asseverado no recurso: "*cumpriu o Recorrido com os ditames do edital de forma tempestiva e antes de qualquer diligência*" (fl. 348), a Recorrente não apresentou os documentos dos equipamentos propostos nos referidos itens do processo licitatório, nem mesmo após a realização de diligência.

Aliás, quando do julgamento dos itens 05 e 06, o Pregoeiro realizou diligência, conforme previsão contida no §3º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, a fim de que a Recorrente, habilitada para ambos os itens, apresentasse os documentos dos



Secretaria de Administração e Planejamento

equipamentos propostos nos referidos itens do processo licitatório. No entanto, a Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- Item 05 (fls. 294/295):

a) Danfe nº 000.003.430: referente ao equipamento de Marca Case/Modelo 845B, Chassi HBZN0845JFAF04561, em nome da empresa Rogério Andrioli ME, emitida em 02/06/2015;

b) Contrato de compra e venda entre Rogério Andrioli ME e JC Locações de Máquinas Eirelli ME, de 02 de junho de 2015.

- Item 06 (fl. 296):

a) Danfe nº 000.003.415: referente ao equipamento de Marca Case/Modelo 845B, Chassi HB2N0845CFAF05049, em nome da empresa JC Locações de Máquinas Eirelli ME, emitida em 29 de maio de 2015.

Ainda que tenha sido oportunizado à Recorrente a apresentação de documentos que comprovassem a posse originária, a mesma apresentou documento de equipamentos com numeração de chassis diversa em ambos equipamentos. **E, mais, os documentos dos equipamentos apresentados em cumprimento à diligência foram celebrados em momento posterior à data da vistoria**, sendo impossível verificar a relação contratual na data da vistoria, contrariando o que dispõe no item 9.4 e 9.4.1 do edital.

Vejamos o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso).

Como exposto, foram apresentadas notas fiscais de outros equipamentos, sendo impossível à Administração Pública efetuar qualquer ligação com os contratos apresentados e os equipamentos da vistoria.

Ainda, importante observar que a justificativa apresentada pela empresa fornecedora J. Malucelli Equipamentos S/A (fl. 359), confirma a troca dos equipamentos, não restando qualquer dúvida acerca dessa questão.

Convém esclarecer que as diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de



Secretaria de Administração e Planejamento

ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Porém, o intuito da diligência do caso específico refere-se a juntada do documento original do equipamento para cumprimento do item 9.4 do edital que, na hipótese, complementaria o contrato de locação com opção de compra de equipamento e possibilitaria sua correta análise. Todavia, a resposta da Recorrente à diligência, carrou ao processo novos equipamentos e ainda novo contrato.

Ou seja, a Recorrente primeiro apresentou um contrato de locação com a empresa J. Malucelli Equipamentos S/A, no qual era locatária de dois equipamentos (fls. 275/278 e 281/284). Em diligência, foi juntado um contrato de compra e venda em que figura outra empresa, Rogerio Andrioli ME (fl. 295).

Já em seu recurso, a Recorrente apresenta duas propostas comerciais (de mesmo número), da qual figura em uma e outra a empresa Rogerio Andrioli ME (fls. 360/364). Assim como os equipamentos, os proprietários também foram alterados, sendo inaplicável o disposto no item 10.4 do edital mencionado pela Recorrente (fl. 351), uma vez que os erros são insanáveis e comprometem totalmente a substância da proposta comercial apresentada em sessão pública.

Acerca das alegações da Recorrente de caso fortuito, inaplicável ao caso, uma vez que o fortuito não impede a apresentação do documento original. Mesmo com a realização de eventualidades técnicas, as mesmas não impedem a apresentação do documento, haja vista que o documento não foi o motivo do suposto defeito do equipamento. Ademais, salienta-se que referida justificativa deveria ter sido apresentada em momento oportuno à Administração Pública, o que não ocorreu na hipótese, pois a Recorrente omitiu tais informações até o momento da interposição do recurso e pretende inferir à Administração Pública o dever de conhecê-las *a posteriori*.

Por fim, indubitavelmente a Recorrente foi desclassificada do certame de forma adequada, pois estão previstos no Edital os motivos passíveis de desclassificação. Logo, não cabe à Recorrente afirmar que trata-se de formalismo rigoroso, e que o erro identificado na sua documentação não altera substancialmente sua proposta. Ora, é de pleno conhecimento que a Lei Federal, que rege as licitações públicas, veda a inclusão posterior de qualquer documento.

Ainda sobre o suposto "excesso de formalismo", a vasta doutrina julga não ser razoável em matéria de licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável, tais como: omissão, obscuridade, lacuna, etc; seja simplesmente superável com mera diligência ou documento complementar.



Secretaria de Administração e Planejamento

Desse modo, correta a decisão que desclassificou a ora Recorrente para os itens 05 e 06, por não apresentar, a tempo e modo, os documentos referentes aos equipamentos apresentados, em descumprimento aos itens 9.4 e 9.4.1 do edital.

V – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **JC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 088/2015, e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalterada a decisão proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


CLARKSON WOLF
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 15 de setembro de 2015.


MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração e Planejamento


DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva